



Número: **0808547-95.2022.8.20.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Dilermando Mota na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Ricardo Tinoco de Goes**

Última distribuição : **05/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIMED NATAL (AGRAVANTE)		MURILO MARIZ DE FARIA NETO (ADVOGADO)	
COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15584329	08/08/2022 09:24	Decisão	Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808547-95.2022.8.20.0000

AGRAVANTE: UNIMED NATAL

Advogado(s): MURILO MARIZ DE FARIA NETO

AGRAVADA: COOPANEST RN - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Advogado(s):

Relator: JUIZ RICARDO TINOCO DE GÓES (CONVOCADO)

DECISÃO

Vistos em exame.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Unimed Natal Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal, que nos autos da Tutela Provisória Antecedente nº 0858467-70.2022.8.20.5001, proposta em desfavor de COOPANEST – Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Rio Grande do Norte, indeferiu o pedido de tutela de urgência, o qual postulava fosse determinada a manutenção provisória da prestação de serviços de anestesiologia objeto do Contrato nº 41.000.001 (e seus aditivos) firmado entre as partes, sob pena de multa cominatória, remanescendo eventual percentual de reajuste financeiro a ser definido no mérito, após aditamento.

Nas razões de ID 15575971, sustenta a agravante, em suma, que chegado o período de renovação do prazo de vigência do contrato celebrado entre as partes, cujo objeto é a prestação de serviços médicos na especialidade de anestesiologia, não teriam os litigantes chegado a um consenso quanto ao percentual e critérios de reajuste dos valores contratados.

Diz que a despeito das inúmeras tratativas e tentativas de composição pelas vias administrativas, teria a COOPANEST em 24/06/2022 remetido Notificação Extrajudicial à agravante, noticiando a rescisão do contrato e consequente interrupção dos serviços no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (08/08/2022), acaso não anuída pela Unimed, a proposta de reajuste endereçada.

Ressalta que diante da intransigência da diretoria da COOPANEST, do elevado e insuportável impacto financeiro do percentual exigido, e da indispensabilidade dos serviços prestados pela COOPANEST, a qual alegadamente concentraria mais de 90% (noventa por cento) dos profissionais anestesiologistas atuantes no RN, teria ingressado com a tutela antecedente de origem, no intuito de evitar a interrupção daquele serviço e, via de consequência, resguardar o direito dos mais de 200.000 (duzentos



mil) beneficiários do Plano de Saúde Unimed, que demandam serviços de anestesiologia, sobretudo nos casos de urgência e emergência, tendo a Magistrada *a quo*, contudo, indeferido a pretensão, sob o fundamento de que a manutenção do contrato não poderia ser concedida pelo Poder Judiciário de forma unilateral, por afetar o equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

Assevera que, diversamente do quanto concluído pela Magistrada Monocrática, “*o entendimento de que o Judiciário não poderia unilateralmente manter o contrato firmado entre as partes*”, se mostraria inaplicável no caso em debate, uma vez que concentrando a agravada em seus quadros de cooperados, a quase totalidade dos especialistas da área, inexisteriam alternativas para a sua substituição, notadamente no curto prazo de 45 (quarenta e cinco) dias imposto pela Cooperativa recorrida.

Enfatiza que somente teria ingressado com a demanda de origem “*no último momento*”, pelas incansáveis tentativas de solução consensual da querela, e que a hipótese dos autos não se trataria de “*mero encerramento de um vínculo contratual (direito constitucional das partes em não manter-se vinculado a contrato, sem a bilateralidade das vontades), mas de situação na qual, uma das partes, sendo a prestadora única de um serviço essencial, impõe à outra, que necessita desse serviço pela natureza de suas atividades, condições de reajuste inviáveis*”.

Realça que por se tratar unicamente de tutela provisória antecedente, as questões meritórias sobre impacto financeiro, suposta inviabilidade da proposta, percentual viável economicamente, dentre outros pontos essenciais e correlatos, seriam discutidos por ocasião do mérito, quando do aditamento dos pedidos.

Por fim, que o objetivo da tutela antecedente seria afastar o risco iminente de dano gravíssimo, o qual, no caso dos autos, repercutiria diretamente nos milhares de beneficiários vinculados ao plano de saúde da Unimed Natal, que a partir de 08.08.22 (segunda feira) ficariam impossibilitados de realizar qualquer procedimento que envolva a atuação de anestesiológico.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela antecipada recursal, renovando o pedido indeferido em Primeira Instância, e no mérito, pelo provimento do Agravo.

Junta documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

A teor do disposto nos artigos 1.019, I, e 932, II, do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse norte, cinge-se a análise do presente recurso à presença ou não dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência indeferida em Primeira Instância, consubstanciada na determinação de manutenção provisória do Contrato de Prestação de Serviços de Anestesiologia, firmado entre as partes.

Mister ressaltar, por oportuno, que em se tratando de Agravo de Instrumento, a sua análise limitar-se-á, apenas e tão somente, aos requisitos aptos a concessão da medida sem, contudo, adentrar à questão de fundo da matéria.



Desse modo, em uma análise perfunctória, própria desse momento processual e com a devida vênia à Magistrada de Origem, vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do provimento de urgência.

Isso porque, compulsando os autos, verifico que em 24/06/2022, encaminhou a Cooperativa agravada à Operadora recorrente, Notificação Extrajudicial Resolutória (ID 15575983, fls. 2/7), defendendo suposto desequilíbrio econômico-financeiro no contrato de prestação de serviços de anestesiologia entabulado.

Verifico ainda, que por força do mesmo expediente, foi fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como termo final de vigência da avença, e conseqüente solução de continuidade dos serviços contratados.

Nesse sentido, observado que o cômputo do prazo referenciado se encerra nesta segunda-feira, 08 de agosto de 2022, e que a tutela de urgência perseguida se volta a resguardar a manutenção provisória de serviço tido por essencial e indispensável ao cumprimento dos contratos de assistência à saúde firmados entre a Operadora agravante e seu universo de beneficiários, entendo premente o perigo de dano grave, a justificar o imediato deferimento da medida.

É que, embora não se olvide que a intervenção judicial nos contratos deve se dar de forma excepcional e subsidiária, sob pena de violar a autonomia da vontade, é preciso ter em mira que a tutela ora requerida não detém natureza definitiva, mas provisória e é voltada ao fim específico de evitar dano transindividual iminente.

Dessa forma, se mostra possível a excepcional intervenção judicial, para postergar provisoriamente os efeitos do contrato que se pretendeu ver resilido, sobretudo porque o reajustamento de valores perseguido pela COOPANEST, não pode prejudicar a atividade finalística do Plano de Saúde.

De fato, não se pode privilegiar a relação jurídica mantida entre os profissionais médicos e a Operadora do Plano, em detrimento da própria finalidade do contrato de Plano de Saúde.

Desse modo, se o dissídio estabelecido é entre os médicos anestesiológicos e a Operadora do Plano de Saúde, esse conflito não pode produzir efeitos deletérios à vida do usuário do plano, que não detém qualquer ingerência ou responsabilidade sobre relação jurídica que lhe é alheia.

Ora, o beneficiário somente pode ser atingido pelas repercussões da relação contratual mantida com ele, e por isso mesmo, não pode sofrer as conseqüências advindas do conflito estabelecido entre médicos e Operadora.

Registre-se, que não se está aqui afirmando que o contrato entabulado entre a COOPANEST e a UNIMED não demanda qualquer revisão, até porque nem há elementos que



autORIZEM conclusão nesse sentido, tampouco é esse o momento processual oportuno. O que se está a dizer sim, é que não se mostra possível – haja vista o domínio absoluto dos serviços de anestesiologia - a COOPANEST simplesmente resilir o contrato, promovendo uma ruptura unilateral, em prejuízo daqueles que de fato não participam da controvérsia, que são os usuários do Plano de Saúde.

Com efeito, ao promover o pagamento das parcelas mensais do contrato, o usuário busca ter garantido um serviço integral de assistência à saúde, e por isso mesmo, não pode ficar desassistido de serviço considerado essencial à preservação de sua vida, como é o caso dos procedimentos que envolvem a atuação dos profissionais anestesiológicos.

Pensar de maneira contrária seria, a meu sentir, denegar a efetividade da própria cobertura geral contratada, privando os pacientes de meios necessários à preservação de sua vida e saúde.

Não se pode perder de vista que o bem jurídico que se pretende tutelar é da maior relevância, concernente à própria vida e saúde dos usuários, cuja proteção decorre, inclusive, de imperativo constitucional que resguarda, no art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana e deve sobrepor-se ao direito eminentemente pecuniário.

Some-se a isso, que a despeito de não se tratar de relação de consumo, mas de natureza civil pelo sistema de cooperativa, a boa-fé objetiva está presente em todo e qualquer contrato de direito privado, e é conduta a ser exigida de todo e qualquer contratante, ainda que o instrumento esteja na iminência de ser extinto pelo termo final do prazo, porque há sempre a possibilidade de prorrogação.

Assim, a boa-fé objetiva reside na percepção do contratante de que essa relação jurídica pode ter sequência, ou seja, não é porque o prazo está para se ultimar, ou porque as primeiras negociações não deram certo, que visando exclusivamente o aspecto econômico, um dos contratantes deve dar por finda a relação.

É denotativo da boa-fé objetiva nunca se fechar os canais de diálogo para o sequenciamento da relação contratual, tanto mais quando se está a tratar de um contrato cuja finalidade é o acesso à saúde.

Noutro pórtico, a verba pecuniária pretendida pela COOPANEST é matéria a ser submetida à cognição exauriente, e que não pode prescindir de uma análise mais detalhada que escapa à superficialidade deste instante processual.

Deveras, não há como precisar, nesse momento de cognição sumária, que valor seria considerado compatível com a atividade exercida, tampouco com as eventuais perdas inflacionárias e repercussões do tema, sem que implementada maior dilação probatória e analisada substancialmente a causa, não sendo lícito sujeitar os usuários do Plano ao *periculum in mora* correspondente.



Sendo assim, ainda que em cognição sumária, entendo cabível o pedido de manutenção provisória do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes, mormente porque o deferimento liminar nessa fase processual é medida de cautela, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos diversos beneficiários do serviço de saúde contratado com a agravante.

Demais disso, a concessão da medida de urgência, fundada em cognição sumária, em nada prejudicará o direito da Cooperativa agravada, até porque, após o devido processo legal, com a oportunidade de contraditório e ampla defesa, a revogação da medida poderá se impor, não havendo que falar perigo de irreversibilidade.

Outrossim, nada obsta que durante a instrução do processo ou até mesmo em fase conciliatória em Primeira Instância, se busque definir o percentual de reajustamento aplicável, restabelecendo o equilíbrio financeiro pretendido pela Agravada, sem que necessária a solução de continuidade dos serviços contratados.

Por fim, observo que a agravante comprovou documentalmente as diversas tratativas e tentativas de solução administrativa da contenda, circunstância que, a meu ver, denota boa-fé e interesse na resolução da lide.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a manutenção provisória do contrato de prestação de serviços de anestesiologia firmado entre a COOPANEST RN e a Unimed Natal, devendo a COOPANEST RN adotar as providências necessárias ao **imediato cumprimento desse comando**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), até ulterior deliberação judicial.

Comunique-se à Magistrada *a quo*, o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao presente recurso, sendo-lhe facultado juntar as cópias que entender convenientes.

Em seguida, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Cumpridas as diligências, à conclusão.

Publique-se.

Natal/RN, 08 de agosto de 2022.

Juiz RICARDO TINOCO DE GÓES (Convocado)

Relator



K

